



PARECER N° , DE 2019

SF/19289.04501-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera o art. 46 da Lei de Mediação para acrescentar um § 1º que determina o uso de recursos de áudio e vídeo na mediação feita pela internet ou por outro meio de comunicação nos casos em que a mediação envolver questões de direito de família ou direito das sucessões.

O **art. 2º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva Lei.



Segundo a justificação do projeto, o objetivo da proposta é abrir espaço para que na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões seja utilizada tecnologia de áudio e vídeo em sua condução.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

Não foram identificados vícios de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 389, de 2018, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em relação ao **mérito**, entendemos que a proposta merece aprovação uma vez que a mediação representa um dos principais métodos de solução consensual de conflitos, cabendo a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem o seu uso, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil). A desjudicialização dos conflitos é prioridade na normativa processual moderna, de forma que o Código de Processo Civil estabelece que Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º).

O art. 46 da Lei da Mediação prevê que a “mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à

SF/19289.04501-04



distância, desde que as partes estejam de acordo”. O projeto em questão insere novo parágrafo nesse artigo estabelecendo que na mediação que envolva questões de direito de família e de direito das sucessões os meios tecnológicos de comunicação utilizados deverão conter áudio e vídeo.

Trata-se de proposta meritória que serve, na realidade, a dois propósitos. Primeiramente, reforça a autorização normativa para a utilização da mediação virtual ou à distância em processos que lidam com questões de família ou de sucessões. Isso é importante dar segurança jurídica para que as diversas varas do País incorporem as modernas tecnologias de comunicação ao cotidiano forense.

Além disso, o projeto estabelece a transmissão de áudio e vídeo como um padrão tecnológico mínimo para as plataformas que permitam a realização da mediação em casos de família ou de sucessões. Trata-se de medida salutar, pois nos casos de família e de sucessões é importante que haja o contato humano, que as partes se vejam e se ouçam, mesmo que à distância, a fim de solucionarem seus problemas com o máximo de diálogo e compreensão.

Afinal, como observa a jurista Fernanda Tartuce, nas mediações que envolvem questões de família “não se busca o acordo, mas sim o diálogo entre as partes. Não se busca apenas o resultado quantitativo, o cumprimento de eventuais metas numéricas, mas sim a qualidade da interação, na aproximação das partes”¹.

Por fim, em matéria de **técnica legislativa**, entendemos necessária a aprovação de duas emendas de redação substituindo o termo “e” por “ou”, tanto na ementa, quanto no art. 46, § 1º, da Lei de Mediação, a que se refere o art. 1º do projeto, pois, caso contrário, a regra só seria aplicável a processos que envolvessem simultaneamente questões de família e de sucessões. Convém também fazer uma pequena adequação na terminologia empregada na redação do dispositivo e da ementa.

III – VOTO

¹ Citada por: TARTUCE, Flávio. “Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação.” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104.MI244807,61044-Da+extrajudicializacao+do+Direito+de+Familia+e+das+sucessoes+Parte+I> , acesso em 13-12-2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º Na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões deverá ser utilizado meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo.

..... (NR)”

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLS nº 389, de 2018, a seguinte redação:

“Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação a distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19289.04501-04